

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP
09606-000-**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00 às 17h00****SENTENÇA**Processo Digital nº: **1003916-60.2015.8.26.0564**Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**Requerente: **Emparsanco S/A**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carolina Nabarro Munhoz Rossi**

Vistos.

Trata-se de Recuperação Judicial da empresa EMPARSANCO S/A, que teve o 4º aditivo ao plano de recuperação judicial homologado em 04 de abril de 2023 – fls. 34893/34897. No novo aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, pretendia a Emparsanco a reestruturação do seu endividamento, a fim de viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, com o objetivo fundamental de estabelecer uma estrutura de pagamento para seus credores e garantir a preservação da fonte produtora, dos empregos e dos interesses gerais dos credores. Na oportunidade, esclareceu a empresa a necessidade de implantação do novo aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, sobretudo em virtude da crise econômica mundial instaurada pela pandemia da Covid-19, frisando que o aditivo buscava ao máximo manter as condições aprovadas no último aditivo ao plano aprovado, estabelecendo ajustes nas condições de pagamento, de modo a adequar à nova realidade impressa após a pandemia, viabilizando a retomada do crescimento da empresa e seu almejado soerguimento, saneando procedimento de Recuperação Judicial e solucionar todas as pendências, de modo a encaminhar e viabilizar o encerramento do processo. Alegou a empresa, que com as dificuldades para cumprimento do plano, sobretudo pela crise imposta pela pandemia, o fluxo de pagamento ficou descompassado, o que inclusive ensejou a apresentação do novo aditivo, pretendendo uma conciliação das parcelas em aberto, efetuando o pagamento das que estavam vencidas e não foram repactuadas pelo novo aditivo, e provisionando o pagamento das demais nos termos ali propostos. Comprometeu-se a empresa emvidar os esforços junto à Administradora Judicial, de modo a consolidar o Quadro Geral de Credores, estancando discussões nos autos do processo e viabilizando o posterior encerramento da Recuperação Judicial.

No aditivo foi aprovado o pagamento dos credores trabalhistas com deságio de 50% e pagamento em 21 parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira em janeiro de 2023 e a última em setembro de 2024; e quanto aos créditos quirografários – classe III e créditos de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000-**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00 às 17h00**

microempresas ou de pequeno porte – classe IV, foi mantido o deságio de 70% previsto no aditivo anterior, e o pagamento em 07 parcelas anuais e consecutivas, vencendo a primeira em janeiro de 2023 e a última em 2029, sendo 14% entre 2023 a 2027, e 15% do crédito reestruturado entre 2028 e 2029. O plano mantinha a aplicação de juros simples de 2% a.a., não capitalizados, e a utilização da TR como índice de correção monetária. Assegurou a possibilidade de antecipação, no todo ou em parte, do pagamento dos credores com o encerramento do processo.

Após a homologação do aditivo em 04 de abril de 2023 – fls. 34893/34897, dezenas de credores peticionaram nos autos denunciando a falta de pagamento, muitos pedidos de reserva de créditos por parte da Justiça Trabalhista e da Justiça Federal, além de penhoras no rosto dos autos. Além disso, dezenas de habilitações foram julgadas a partir de então, com determinação para inserção no quadro geral de credores desses habilitados posteriormente.

A denúncia de falta de pagamento prosseguiu nos autos, com petições diárias, muitos reclamos e pedidos de convalidação em falência.

A administradora judicial trouxe ao conhecimento do juízo, que no dia 06 de agosto, em cumprimento ao disposto no artigo 22, inciso II, letra “a” da lei 11101/05, compareceu à sede da empresa, na Rua Tiradentes, 3207, Bairro Santa Terezinha, Nesta Cidade, para realizar a constatação da atividade empresarial, e foi surpreendida com a informação do vigia que a empresa não mais se encontrava naquele endereço e que a empresa ali estabelecida era a HIDROPAV CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA; após insistir na autorização para adentrar à empresa, foi recebida por LUIZ CARLOS FURLAN, ex-presidente da subsidiária integral EMPARSANCO ENGENHARIA S/A no período de 2015 a 2021, e que agora se apresentou como atual diretor da empresa HIDROPAV e informou que havia um contrato de locação entre a Emparsanco e a Hidropav para que esta pudesse utilizar o parque fabril da recuperanda. Lembrou a administradora, que no incidente de apresentação de relatórios mensais, somente após manifestações dos credores, é que a recuperanda apresentou o contrato de locação, sendo que em momento algum, a empresa informou tal locação. Juntou fotos que comprovam que não há mais funcionários, veículos ou maquinários da recuperanda no imóvel, mas somente da HIDROPAV, afirmando que a empresa estava abandonada, mesas vazias, pouquíssimos maquinários e nenhum funcionário; e que, não bastasse isso, no incidente respectivo, a empresa recuperanda apresentou relatórios mensais inservíveis, que não representam a realidade da empresa e eivadas de contradições e omissões, além de várias irregularidades e sonegação de informações que aflige a contabilidade da empresa recuperanda; e ainda, que apesar das insistentes cobranças, a empresa

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP
09606-000-**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00 às 17h00**

não lhe apresentou documentos hábeis para elaboração dos relatórios previstos no artigo 22, inciso II, letra “c” da LFRJ, especialmente do mês de janeiro de 2024. Prosseguiu a administradora informando que a omissão da recuperanda não se resume somente à falta de informações, mas também, a fim de evitar a decretação da falência, à solicitação de prazo de 60 dias para apontar providências que possibilitem colocar em ordem seus débitos, o que não se verificou nos autos até então.

Por tudo quanto exposto, a administradora judicial, com fulcro nos incisos IV e VI do artigo 73 da Lei 11.101/2005, pediu a convocação da recuperação judicial em falência – fls. 38918/38926.

O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 39029/39033 acompanhando manifestação da administradora, opinando pela convocação em falência.

A empresa recuperanda, tomando conhecimento dos pareceres, solicitou ao juízo o aguardo, até o próximo dia 23 de agosto, data final para ter um retorno das negociações em andamento, e ter a possibilidade de sanar os débitos, inclusive as parcelas vincendas do plano de recuperação.

É o relatório.

DECIDO.

A empresa recuperanda solicitou ao juízo a concessão de prazo de 60 dias para apontar providências que possibilitem colocar em ordem seus débitos. Após determinação do juízo, justificou o pedido alegando estar em negociações para solucionar a inadimplência, quais sejam: 1) negociação com investidores para que adquiram total ou parcialmente a empresa, com injeção de recursos; 2) negociação com a Construtora e Administradora CASA, a respeito do valor arretado em outro processo, para que sejam transferidos parte do valor necessário para pagamento dos credores; 3) busca de ativos passíveis de alienação ou a criação de uma UPI para ingresso de novos recursos.

O juízo, acreditando nas promessas da recuperanda, mais uma vez concedeu a oportunidade para a recuperanda encontrar solução para sanar os débitos, concedendo o prazo de quarenta (40) dias para tanto.

Independentemente da concessão do prazo, as notícias trazidas pela administradora judicial são graves e ferem a confiança do juízo e da própria administradora, que não envidaram esforços na tentativa de salvar a empresa recuperanda.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP
09606-000-**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00 às 17h00**

Ademais, esta juíza já mencionou anteriormente que não obstante o confragimento que atinge um magistrado ao decretar a convolação da recuperação judicial em falência, há situações em que, apesar das oportunidades concedidas para que a empresa possa superar a crise econômica e financeira, a realidade que se instala evidencia a inviabilidade das medidas para se atingir tal desiderato, de modo que, caso a recuperanda não cumprisse o plano estabelecido, tornando-se inadimplente com o prometido, não haveria mais, por parte deste Juízo, concessões de oportunidades para extensão do prazo para o pagamento integral dos credores; advertindo a empresa para adotar medidas eficazes na busca de ativos para liquidação de seus débitos, e para realização das transações tributárias a que se comprometeu em várias oportunidades nestes autos, equacionando seu passivo fiscal. Essa decisão foi proferida há mais de um ano.

A empresa em recuperação não conseguiu cumprir nenhum dos planos aprovados, sendo o primeiro há quase nove (9) anos. Aliás, a distribuição desta ação se deu em fevereiro de 2015, ou seja, há quase uma década. Poucos credores foram pagos. Há centenas de ações contra a empresa em todo o Estado de São Paulo, e em outros Estados também.

Não restam dúvidas de que as atividades da empresa recuperanda foram paralisadas. A vistoria realizada pela administradora judicial dá conta de que sequer os bens se encontram no local. A empresa recuperanda não comunicou a administradora judicial, nem ao juízo, eventual mudança de endereço, encerramento das atividades, locação da sede da empresa para outra, que, estranhamente, tem como diretor o ex-presidente da subsidiária integral Emparsanco Engenharia. Ademais, o passivo da empresa vem aumentando consideravelmente ao longo dos anos, com débitos altíssimos; alguns credores têm créditos milionários; de modo que o descumprimento do plano no período de supervisão judicial é evidente, diante das apurações da administradora judicial e das denúncias dos credores nos autos, além da própria recuperanda, que admite não ter condições de saldar seus débitos, que não seja por negociações com terceiros a fim de adquirir aportes na tentativa de salvar a empresa, o que se tornou inviável, e que está cabalmente demonstrado nos autos.

Importante destacar, que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas que não têm condições de seguir seu propósito, o que não gera benefício social relevante. Não há razão para se utilizar a intervenção estatal, através do Poder Judiciário, de um processo de recuperação para ressuscitar uma empresa condenada à falência. Empresas que não geram empregos, rendas, tributos, não cumprem a sua função social, não se justificando mantê-las em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000-Horário de Atendimento ao Público: das 13h00 às 17h00

funcionamento. No caso dos autos, demonstrado está que a empresa não tem condições de manter a atividade empresarial, há muito fragilizada, sem perspectiva de retomada econômica.

Assim sendo, a convalidação da recuperação judicial em falência é medida que se impõe, para que haja a escoreita liquidação das atividades.

Posto isto, com fundamento nos incisos IV e VI do artigo 73 da Lei nº 11.101/2005, DECRETO HOJE a FALÊNCIA de Emparsanco S/A - CNPJ. 56.473.317/0001-08, e sua subsidiária integral EMPARSANCO ENGENHARIA S/A - CNPJ. 21.617.548/0001-55, constando seus endereços como sendo Avenida Tiradentes nº 3.207, Vila do Tanque, Nesta Cidade, CEP. 09780-00; bem como as filiais em Itapevi/SP., CNPJ. 56.473.317/0011-71, com sede à Rua Amarela nº 401, Jardim Itaparica, CEP. 0654-795; e em Manaus-AM, CNPJ. 56.473.317/0009-57, com sede à Av. Torquato Tapajós s/nº, lotes 01 e 02, Colônia Terra Nova, CEP. 69093-415 ou Avenida Djalma Batista nº 1661, salas 305/306/307, bairro Chapada, CEP. 69050-10.

Providencie a serventia a evolução da classe processual, observados os requisitos contidos no artigo 905, § 1º das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça.

Determino:

1) **mantenho como administradora judicial a Dr^a ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA, OAB/SP. 157.111, com endereço à Avenida da Liberdade, nº 21, cj. 1308, CEP. 01503-000, São Paulo-SP, e-mail: falencia@lucena.adv.br (www.lucena.adv.br) – tel. 11.3106-1625, que deverá ser intimada para prestar o devido compromisso, sob pena de destituição (arts. 33 e 34);**

2) **deve a administradora proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109; ficando autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício;**

3) **fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga;**

4) **o(s) sócio(s) da falida deve(m) apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000-**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00 às 17h00**

os créditos que não estavam submetidos à recuperação (art. 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do art. 7, § 2º, da Lei nº 11.101/05, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial;

5) deve(m), ainda, o(s) sócio(s) cumprir o disposto no art. 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito;

6) fica(m) advertido(s), ainda, de que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei nº 11.101/2005, a prisão preventiva poderá ser decretada (art. 99, VII);

7) determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a(s) falida(s) (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma lei, ficando suspensa, também, a prescrição;

8) **proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da(s) falida(s), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI);

9) expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4;

10) tendo em vista a convalidação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo à Administradora Judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1º, da LRF), a fim de que a Administradora Judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2º, da LRF;

11) o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:

a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, caso divergente do que constou no item 1, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000-**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00 às 17h00**

b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão das NSCGJ/TJSP, possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pela falida.

12) intimação do Ministério Público;

13) oficie-se:

a) ao Bacen, através do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da(s) falida(s);

b) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da(s) falida(s);

c) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da(s) falida(s);

d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da(s) falida(s).

14) poderá a Administradora Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falida, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, **servindo esta sentença como ofício**;

15) providencie a Administradora Judicial a comunicação da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pelo "e-mail" pgefalencias@sp.gov.br, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de "e-mail";

16) **servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente**, como OFÍCIO aos órgãos abaixo indicados, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço da Administradora Judicial nomeada. **A Administradora Judicial deverá encaminhar cópia desta sentença aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:**

BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000-**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00 às 17h00**

das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da(s) falida(s), bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente à Administradora Judicial nomeada nos autos da falência;

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da(s) falida(s) levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome dela(s). Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina, Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da(s) falida(s) para o endereço da Administradora Judicial nomeada;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI Diretoria de Informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000, São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECÁ referente à(s) falida(s), para o endereço da Administradora Judicial nomeada;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001, São Paulo/SP: Informar sobre a existência de bens e direitos em nome da(s) falida(s);

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001, São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da(s) falida(s);

BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010, Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da(s) falida(s) e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A, Agência 5905-6 S. Público - São Paulo, à ordem deste Juízo;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da(s) falida(s);

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da(s) falida(s), para o endereço da Administradora Judicial nomeada, independente do pagamento de eventuais custas;

CARTÓRIOS DE PROTESTOS DAS COMARCAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DE ITAPEVI - : Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da(s) falida(s),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000-**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00 às 17h00**

para o endereço da Administradora Judicial nomeada, independente do pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL – Regional de Itapevi/SP - Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a(s) falida(s);

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, nº 300, 15º andar, Sé, CEP 01017-000, São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a(s) falida(s);

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAZONAS - Avenida Governador Danilo de Matos Areosa, nº 1530 - Bloco "B", 3º andar - Distrito Industrial I - CEP 69075-351, Manaus-AM - Tel.: (92) 3133-9109/(92) 3133-9017 - E-mail: pfn.am@pgfn.gov.br: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a(s) falida(s);

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI - PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI - Rua Padre Manfredo Schubiger, nº 94 - Vila Nova, Itapevi - SP, 06694-120 - Tel. (11) 4143-8090: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a(s) falida(s).

17) determino ainda, ante a existência de centenas de ações contra a empresa falida, o que inviabiliza a comunicação a todas as Varas do Estado, seja encaminhado e-mail aos diretores da capital e do interior, comunicando-se, para os devidos fins. Providencie a serventia.

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como OFÍCIO.

18) no tocante aos processos em curso nesta Vara, deverá a serventia certificar, juntando-se cópia desta.

Providencie-se o necessário para apuração de eventual crime falimentar.

Por fim, ressalto que quaisquer informações relativas a esta falência, deverão ser solicitadas diretamente à administradora judicial, nos termos do Comunicado CG 418/2023.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2024.

Carolina Nabarro Munhoz Rossi
Juíza de Direito
(assinatura eletrônica)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**